


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 819/821 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6135 - E-mail: pchigliani@tjsp.jus.br

C O N C L U S ã O

Em 16 de abril de 2014, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível Central, **Dra. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**. Eu, Thiago Henrique Takamoto, Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº:	1034817-79.2014.8.26.0100
Classe - Assunto	Ação Civil Pública - Dever de Informação
Requerente:	'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido:	Mondelez Brasil Ltda

Juíza de Direito: Dra. Daise Fajardo Nogueira Jacot

Vistos.

1.- Cuida-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público** deste Estado contra **Mondelez Brasil LTDA.** (atual denominação de **Kraft Foods Brasil LTDA.**), com sede no Estado do Paraná, fundada em Inquérito Civil instaurado e presidido pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, argumentando que esse Inquérito concluiu ser a ré fabricante do produto “*Club Social Original*”, consistente em biscoito do tipo salgado, cuja composição foi alterada sem informação clara, precisa e ostensiva aos consumidores; o produto em causa continha em seus ingredientes as vitaminas B1, B2 e B3 além do mineral cálcio; a ré divulgava no painel principal da respectiva embalagem a frase “*fonte de vitaminas e cálcio*” de forma a chamar a atenção de seus consumidores e aumentar a credibilidade no produto, incentivando o consumo; também informava que vinte e cinco (25) gramas do biscoito possuíam cinco por cento (5%) desses ingredientes; a introdução de vitaminas e cálcio foi utilizada como forma de alavancar as vendas do “*Club Social*”, que passou a conter alguma função nutricional; depois que os consumidores acostumaram-se com o fato de que o produto continha vitaminas e cálcio, a ré retirou, segundo alega em setembro de 2009, esses ingredientes da composição do biscoito, limitando-se incluir a frase “*Veja nova lista de ingredientes*” e a excluir da tabela nutricional os respectivos componentes; o vício de informação é patente, pois a maneira com que a ré informou os consumidores não é suficientemente clara, precisa e ostensiva; para que o consumidor soubesse da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 819/821 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6135 - E-mail: pchigliani@tjsp.jus.br

alteração seria preciso ter em mãos a embalagem anterior e a nova para então compará-las; a retirada dos ingredientes não veio acompanhada de redução proporcional do preço; a ré agiu de forma desleal e abusiva, ferindo o princípio da boa-fé objetiva e logrando enganar seus consumidores; a ré acreditou que a retirada de elementos tão importantes para uma alimentação saudável não fosse percebida; a correta comunicação da retirada das vitaminas e do cálcio deveria ter sido pautada pelo princípio da proporcionalidade; a ré não aceitou assumir compromisso de ajustamento de conduta (fls. 1/20)

2.- Ao que se colhe dos autos, é mesmo possível vislumbrar a configuração dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a verossimilhança da alegação, havendo mesmo risco de dano de difícil reparação em caso de persistência da ré na prática abusiva relatada na inicial contra o consumidor. Assim, **defiro a liminar** pleiteada para o efeito de determinar à ré que informe, de maneira clara, precisa e ostensiva, no painel principal da embalagem do produto “*Club Social Original*”, a alteração qualitativa efetuada em sua composição por meio da inscrição “*Não contém adição de vitaminas e cálcio*”, a ser divulgada pelo prazo mínimo de três (3) meses, sem qualquer elevação no preço, sob pena de multa diária que arbitro na quantia de R\$ 10.000,00, conforme requerido no item 1 da inicial (fl. 17).

3.- Publique-se Edital a fim de dar ciência aos eventuais interessados, nos termos do artigo 94 da Lei 8.078/90.

4.- Cite-se e intime-se a ré, pelo Correio, com as advertências legais, cumprindo-se com urgência.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 819/821 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6135 - E-mail: pchigliani@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA